



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020117-90.2017.8.19.0202
EMBARGANTE: MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO: ESPÓLIO DE HAMILTON STRYK DOS SANTOS
JUÍZO DE ORIGEM: 05ª VARA CÍVEL – REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE RÉ.

DIREITOS REAIS E SUCESSÕES. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMISSÃO DO EMBARGADO NA POSSE DO IMÓVEL, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE ALUGUEL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

PREENCHIDOS OS TRÊS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA, QUAIS SEJAM: A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, O DOMÍNIO SOBRE ELE E A POSSE INJUSTA DOS OCUPANTES.

PROVA DOCUMENTAL DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO *DE CUJUS*. POSSE INJUSTA DA EMPRESA EMBARGANTE APÓS O ÓBITO DO SÓCIO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO NA RECONVENÇÃO. EVENTUAL LESÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA QUE DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA, INCLUSIVE JÁ EXISTENTE ENTRE



OS LITIGANTES (AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES
Nº 0017197-98.2012.8.19.0209).

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DA
EMBARGANTE QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE
POR CONFIGURAR MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE
EM SEDE DE APELAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração manejados contra o acórdão do indexador 525 que solucionou os recursos de apelação.

Sustentou a embargante (MMW Irmãos Alimentos) que o acórdão foi omissivo quanto à presunção relativa do registro imobiliário, tendo ainda ocorrido erro de premissa fática quanto à prova documental da origem dos recursos.

Alegou que houve contradição quanto à afirmação de que a questão deveria ser discutida em ação própria, apesar da reconvenção, bem como quanto à posse injusta da empresa e à controvérsia relevante reconhecida para afastar os aluguéis.

Defendeu que houve omissão quanto à usucapião como matéria defensiva e ao fato superveniente, e quanto ao dever de fundamentação e às



teses capazes de infirmar a conclusão adotada. Busca a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração. Faz prequestionamento (indexador 539).

O embargado apresentou contrarrazões no indexador 555.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória e, ainda, corrigir erro material.

No caso dos autos, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente, busca a embargante a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que entende seja a mais correta. Para tanto, tenta fazer crer que o acórdão que negou provimento aos recursos de apelação, está incorreto.

Ocorre que já houve manifestação da Corte acerca dos pontos necessários para escoreita fundamentação do acórdão, sendo descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não se apresentam como recurso próprio para esse fim.

Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos que justificaram o desprovimento dos recursos, conforme os trechos extraídos do julgado:

“(…) O Juízo de origem consignou que a propriedade restou demonstrada pela escritura e pelo registro imobiliário (documento

dotado de presunção de veracidade e oponibilidade *erga omnes*), não sendo possível infirmar tal titularidade apenas com alegações de que o bem teria sido adquirido com recursos da empresa, eventual questão a ser discutida em ação própria.

De fato, restou demonstrado que o imóvel era de titularidade do *de cujus* e que, após o falecimento do sócio, a empresa ré passou a exercer a posse exclusiva do bem, sem autorização do espólio, configurando posse injusta.

A ré, por sua vez, não logrou comprovar fato constitutivo de seu alegado direito, seja quanto à aquisição do imóvel, seja quanto à existência de título jurídico apto a legitimar a ocupação.

Conforme bem asseverado pelo magistrado sentenciante, a titularidade do bem decorre do registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, sendo tal elemento suficiente para a caracterização do domínio.

A tese defensiva da empresa ré, reiterada em sede recursal, sustenta que o imóvel teria sido adquirido com recursos da sociedade empresária, sendo o registro em nome do sócio falecido fruto de simulação ou desvio de finalidade. Todavia, tal alegação não tem o condão de infirmar a propriedade formalmente constituída.

O sistema jurídico brasileiro adota o princípio da inscrição registral como modo de aquisição da propriedade imobiliária, de modo que a titularidade se consolida com o registro do título no cartório competente.

A eventual utilização de recursos sociais para aquisição de bem registrado em nome de sócio constitui matéria que pode ensejar pretensão indenizatória ou de apuração de haveres, mas não tem o condão de, por si só, desconstituir o registro imobiliário em ação reivindicatória, sobretudo quando ausente prova robusta de vício que invalide o negócio jurídico.

Nesse sentido, o próprio Juízo de origem consignou que eventual lesão ao patrimônio da empresa deveria ser apurada em ação própria, inclusive já existente entre as partes (processo nº 0017197-98.2012.8.19.0209 - ação de apuração de haveres), não sendo a presente demanda o meio adequado para tal discussão.

A prova produzida pela ré, notadamente testemunhal, indica apenas a destinação econômica do imóvel ou a suposta origem dos recursos utilizados na aquisição, o que, por si só, não afasta a presunção decorrente do registro imobiliário, tampouco comprova a alegada simulação.

A declaração de nulidade por simulação exige prova inequívoca da divergência intencional entre a vontade real e a declarada, com o propósito de enganar terceiros, o que não se extrai dos elementos constantes dos autos.

Sequer há prova documental no sentido de que os recursos utilizados na aquisição do bem imóvel tenham saído do caixa da empresa ré, tampouco foi requerida pelo reconvinte a produção de prova pericial nos registros contábeis da pessoa jurídica. Não há, portanto, prova constitutiva do direito alegado na reconvenção, ônus que incumbia à reconvinte, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da usucapião extraordinária em favor da empresa ré, verifico que se trata de inovação recursal. Portanto, o pleito não será objeto de análise por configurar matéria suscitada somente em sede de apelação, sendo incabível, neste momento, a formulação de pretensão que não foi submetida ao Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância. (...)"

Assim, ausente qualquer dos vícios ou algum erro material, o recurso revela apenas a discordância com o entendimento manifestado pela Corte, o que não é suscetível de ataque pelos embargos de declaração.

Cabe destacar ainda que mesmo após a vigência do Código de Processo Civil não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todos os pontos invocados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, **sendo dever do**



julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (Info nº 0585) (grifo nosso)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados nas súmulas 172 e 52 desta casa, confira-se:

“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.” (Enunciado nº 172 da Súmula do TJERJ)

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.” (Enunciado nº 52 da Súmula do TJERJ).

Por fim cabe ressaltar que o CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Desta forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

Desembargador Relator